

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 10 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com o objetivo de assegurar a neutralidade tributária e a livre concorrência entre a produção nacional e os produtos importados ao amparo de regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais relacionadas ao setor de confecção e vestuário.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e venda de artigos de confecção, vestuário e acessórios correlatos farão jus a crédito tributário presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será aplicado sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, destinados a consumidor final pessoa física.

§ 2º O montante do crédito presumido será equivalente ao produto do valor de venda no mercado interno, devidamente destacado em Nota Fiscal, e do somatório das alíquotas de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando contribuinte.”

“**Art. 4º** O benefício previsto no art. 3º aplica-se exclusivamente às vendas cujos valores unitários dos produtos não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em moeda nacional, em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 5º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para:



I – abater o valor dos tributos referidos no art. 3º devidos em cada período de apuração;

II – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

III – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 6º** A fruição do REIC fica condicionada à manutenção, pela empresa beneficiária, do nível de empregos diretos existentes na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Varejista Nacional – (PROVANA), sob a forma de subvenção econômica, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de confecção, vestuário e acessórios correlatos optantes pelo **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – Simples Nacional.”

“**Art. 8º** As pessoas jurídicas a que se refere o caput do art. 7º farão jus à subvenção econômica, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de fabricação nacional cujo valor unitário de venda ao consumidor final não exceda o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos), convertidos pela taxa de câmbio para venda do dia útil imediatamente anterior à operação, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor da subvenção de que trata o *caput* apurado mensalmente será convertido em crédito financeiro para fins de abatimento automático e exclusivo dos tributos federais devidos na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de segregação dessas receitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para fins de fruição do benefício.”



“**Art. 9º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma grave distorção competitiva que ameaça a sustentabilidade do setor de confecção e varejo de vestuário no Brasil. Atualmente, a indústria e o comércio nacional enfrentam uma carga tributária sistêmica e cumulativa que incide sobre todas as etapas da cadeia produtiva — desde a aquisição de insumos até a comercialização final.

1. Isonomia e Simetria de Tratamento - A recente instituição do programa "Remessa Conforme" e as disposições desta Medida Provisória estabeleceram um tratamento diferenciado para bens importados de até US\$ 50,00, que acessam o mercado brasileiro com carga tributária federal reduzida. Tal assimetria viola os princípios constitucionais da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF) e da Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF), criando um "abismo de competitividade", inclusive, para o micro e pequeno empresário brasileiro, que permanece suportando a carga tributária integral embutida em sua operação.

2. A Subvenção como Mecanismo de Equidade Técnica – Em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, dada a impossibilidade de alteração direta da Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio de Medida Provisória, a presente proposta adota a técnica da subvenção econômica. Trata-se de um incentivo financeiro que visa equalizar as condições de oferta. Ao instituir o benefício para vendas nacionais de até US\$ 50,00, a emenda garante que a escolha



do consumidor seja baseada na qualidade e eficiência, e não em uma vantagem tributária artificial dada ao produto estrangeiro.

3. Preservação do Emprego e Soberania Econômica - O setor de confecções e o varejo de vestuário são dos maiores empregadores do país, com forte presença de mão de obra feminina e jovem, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis pela capilaridade econômica em todos os municípios. O incentivo à produção e comercialização interna evita a desindustrialização precoce e protege o emprego no varejo de bairro, gerando um efeito multiplicador que estimula toda a cadeia têxtil nacional.

4. Viabilidade Técnica e Responsabilidade Fiscal - A medida que afeta as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é operacionalmente simples e de baixo custo administrativo, utilizando o sistema PGDAS-D já operado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O mecanismo exige apenas a segregação de receitas para produtos nacionais dentro do limite estabelecido, permitindo um controle automatizado e seguro.

Ademais, a emenda observa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao permitir que o Poder Executivo dimensione o impacto orçamentário e inclua na Lei Orçamentária Anual (LOA), buscando a neutralidade fiscal.

Pelo exposto, e em defesa do empreendedorismo nacional e da manutenção dos postos de trabalho no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que institui o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC) e o Programa de Apoio ao Pequeno Varejo Nacional (PROVANA).



Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

